



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012141-31.2016.8.14.0000
COMARCA DE BREVES/PA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BREVES
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REALIZAÇÃO DE EXAME COM CARÁTER DE URGÊNCIA. CABE AO ESTADO PROPICIAR O DIREITO À SAÚDE. DIREITO AMPARADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENTES OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA, COM MANUTENÇÃO DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA.

1 - O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Deve ser confirmada a decisão interlocutória que impõe ao ente público a implementação de política pública que concretize o direito esse, demonstrada a necessidade do autor.

2 – Demonstrado a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano a ser suportado pelo autor, portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, necessária a reforma da decisão agravada.

3 – Recurso conhecido e provido, para reformada a decisão agravada, deferindo a tutela antecipada, nos termos em que deferida em sede de tutela recursal.

ACÓRDÃO

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento nos termos do Voto da Relatora.

Belém(PA), 05 de fevereiro de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com esteio no art. 1.015 e ss., do CPC, contra decisão interlocutória proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Breves que, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de antecipação de tutela nº 0009529-90.2016.8.14.0010 interposta contra o MUNICÍPIO DE BREVES e



o ESTADO DO PARÁ, ora agravados, indeferiu a tutela antecipada para determinar que fosse realizado o exame de tomografia computadorizada em caráter de urgência no paciente, Sr. Walter dos Santos da Gama Rosa, por entender que naquele momento não estaria caracterizado a omissão do Estado em prestar a assistência, pois o exame estaria agendado para o dia 18/08/2016. Irresignado com a r. decisão, o Ministério Público do Estado do Pará, interpôs o presente agravo, alegando em síntese que o autor aguarda desde 04/08/2016, a realização do referido exame que deveria ter sido realizado em caráter de urgência como solicitado no laudo de fls. 19/20. Alegou que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, pois trata-se do direito à saúde do paciente, o qual foi requerido em caráter de urgência pelo médico, porém agendado o exame para o dia 18/08/2016, o mesmo não foi realizado, tendo previsão para ocorrer no mês de outubro, o que também não teria ocorrido até a interposição do agravo. Requereu ao final, a concessão da tutela antecipada para que seja determinado ao Município de Breves.

Em sede de cognição sumária, foi concedida a tutela antecipada, para determinar que o Município de Breves e o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública, providenciasse no prazo de 72 horas, o tratamento médico especializado ao paciente, Sr. Walter Santos da Gama, qual seja, a realização de tomografia computadorizada do crânio, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, até o montante de R\$ 60.000,00.

Ausente contrarrazões, conforme certidão de fls. 35.

O Ministério Público de Segundo Grau manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão interlocutória. É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, ressalto que em sede de Agravo de Instrumento, não cabe ao julgado aprofundar-se no mérito da ação de primeiro grau, devendo ater-se ao acerto ou desacerto da decisão interlocutória agravada, ao indeferir a tutela de urgência por entender ausente a presença a probabilidade do direito alegado e o risco de grave dano e ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 196, da CF/88, a saúde é direito de todos, independentemente da esfera institucional, competindo ao Poder



Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde.

É preciso ressaltar ainda, que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Ponderou o eminente Ministro aposentado do STF Joaquim Barbosa que "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF, AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.)

No presente caso, conforme relato no recurso e documentos juntados, o autor foi atendido no Hospital Municipal de Breves, em 04/08/2016, com fortes dores de cabeça, sendo-lhe solicitado com observação de urgência a realização de uma tomografia computadorizada do crânio. Contudo, ao procurar o atendimento foi-lhe informado que poderia tentar agendar o exame somente para o mês de outubro, pois só eram agendados quatro exames por mês para o Município de Breves no Hospital Regional, o que até a interposição do presente agravo não havia ocorrido (05/10/2017), de forma a caracterizar a omissão do Estado em garantir o direito do cidadão.

Assim, evidente a violação ao direito do autor de ter garantido



seu direito à saúde com o tratamento médico adequado, o que no presente caso, foi negado pelo Município, considerando a urgência solicitada pelo médico, tendo em vista a situação de gravidade do quadro de saúde do paciente, que já estava tomando remédios de receita controlada para aliviar as dores sem obter êxito.

Também demonstrado o perigo de dano, com a continuidade da conduta omissiva do Estado em concretizar este direito, pois o exame foi requisitado em caráter de urgência, ante as fortes dores que o paciente sente em sua cabeça, não se tendo notícia de cumprimento da liminar nos autos.

Assim, demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, concluímos estar equivocada a decisão proferida pelo juízo a quo, merecendo ser totalmente reformada de forma a reconhecer o direito do paciente à realização imediata do tratamento que demonstrou necessitar.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMAB. LINFOMA NÃO-HODGKIN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A responsabilidade de garantir direito à vida e à saúde compete ao Estado, que não pode, por razões meramente econômicas, se furtar de proporcionar ao cidadão, que não tenha condições financeiras para tanto, a medicação prescrita pelo médica que a indica, ainda mais se atestado por essa profissional que o não uso da droga no tratamento da gravíssima moléstia que acomete seu paciente eleva o risco de óbito. Ausência de fármaco nas listagens dos entes públicos que, ao menos neste momento da demanda, não isenta o Estado de fornecê-lo a quem, sem condições de adquiri-lo, dele necessita. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento N° 70059957969, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/08/2014)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ E DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA, MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINARES 2. Ilegitimidade Passiva do Estado e do Município. A saúde é responsabilidade do Estado que, em seu sentido amplo, compreende todos entes federados (União, Estado e Municípios, além do Distrito Federal), não havendo falar em fatiamento de atribuições quando se trata da prestação dessa garantia constitucional. 3. Se o Estado do Pará já compõe o polo passivo da



demanda, mostra-se descabida providência visando denunciá-lo à lide. **MÉRITO** 4. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 5. Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF, legitimidade do Município, do Estado e da União Federal, no que pertinente à obrigação para viabilizar o tratamento de saúde dos que dele necessitam. 6. Apelações Cíveis improvidas. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. (2016.03037394-58, 162.662, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-08-01)

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS DFO MUNICÍPIO. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Em se tratando de direito à saúde, direito de índole fundamental, não pairam dúvidas quanto à legitimidade ministerial para sua defesa. 3. Solidariedade passiva dos entes públicos na prestação do direito à saúde. Efetividade. Precedentes. 4. A imposição da obrigação de custear o tratamento da paciente não acarretaria desequilíbrio financeiro e nem viola o princípio da reserva do possível. 5. Apelação Cível que se conhece e nega provimento. Reexame Necessário que se confirma a sentença. (2016.02901762-39, 162.438, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-14, Publicado em 2016-07-25)

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer Ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada, de forma a deferir a tutela antecipada requerida, nos termos do que fora concedido em sede de tutela antecipada recursal, conforme decisão de fls. 30/31.

É como voto.

Oficie-se, comunicando ao juízo a quo desta decisão.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora